



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2025.

Processo Administrativo nº 094/2025

A CONNECT SERVIÇOS LTDA, empresa já devidamente qualificada nos autos da licitação em epígrafe, por seu representante, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do item 12 do edital em destaque, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo apresentado por B & A Terceirização e Serviços LTDA.

I – Da tempestividade.

E necessário destacar o período tempestivo para apresentação do recurso administrativo e contrarrazões a luz da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, em atendimento ao pregão eletrônico em destaque.

Assim certo de que o prazo para apresentação do recurso administrativo se exauriu em 21 de janeiro de 2026 nos termos do item 12 do edital, nosso prazo fatal é 28 de janeiro de 2026.

Em observação os limites decadenciais o recurso apresentado atende ao edital de licitação nos termos do artigo 12.

II – Preliminarmente.

a) Do não cumprimento das exigências legais para intenção de recurso.

Analisando os autos do processo licitatório, constata-se que a recorrente não atendeu aos parâmetros mínimos legais para apresentar sua intenção de recurso nos termos do artigo 12.2 a recorrente deveria apresentar sua intenção de recurso e devidamente motivar os motivos do referido recurso, conforme segue:

12 - RECURSOS

*12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata (dentro do tempo estabelecido pelo sistema) e **motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de apresentar recurso;*

Inicialmente destaca-se a necessidade de vinculação dos atos do processo licitatório ao instrumento convocatório nesse sentido a motivação do recurso, especialmente no âmbito administrativo, é necessária para garantir a seriedade do processo, assegurar o contraditório e permitir a celeridade, evitando recursos protelatórios e infundados.

Ocorre que a recorrente apresentou apenas uma simples frase “*Declaramos intenção de recurso*” não observando os parâmetros legais mínimos para exercer esse direito.

13/01/2026 20:16:12:403

B & A TERCEIRIZACAO E
SERVICOS LTDA

Declaramos intenção de recurso.

Nestes termos a recorrida requer a vossa senhoria que se digne e não conheça o recurso administrativo apresentado pela recorrente.

Connect Serviços LTDA.

Rua: Coronel Mozart Gondim 1380, São Gerardo Fortaleza -CE

CEP. 60.450-125 CNPJ 11.553.714/0001-43 Tel: (85) 3038 4448 E-mail: comercial@connectservicos.com

III – Síntese dos fatos.

A recorrente em suma, ventilou as supostas irregularidades:

- a) Irregularidade na proposta comercial e na planilha de custo e formação
- b) Ausência do adicional de periculosidade da função artifice.
- c) Suposto “subdimensionamento” dos custos de reposição.
- d) Cotação indevida de PIS e COFINS.
- e) Enquadramento incorreto do SAT/RAT.
- f) Cotação Incorreta do percentual de Férias.
- g) Descumprimento do intervalo mínimo de lances.
- h) Irregularidade no Sicaf.
- i) Irregularidade na qualificação financeira.
- j) Descumprimento das cotas legais de aprendizagem e de pessoas com deficiência.

Uma vez que em estrita consonância com o edital e legislação vigente passaremos a desmontar todos os argumentos apresentados.

III – A) Das supostas irregularidades no módulo 4.4 provisões para rescisão.

A recorrente aponta que o percentual de “multa do FGTS e Contribuição social sobre o aviso prévio indenizado” e “Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso”.

Inicialmente é necessário destacar que os percentuais de encargos sociais bem como todos os custos de composição de preços da presente licitação, são de inteira responsabilidade do licitante, certo de que caberá ao vencedor honra todas as obrigações nos termos da legislação vigente.

O recorrente busca impor um tabelamento mínimo dos encargos sociais, contudo os encargos apontados em nossa planilha são baseados em nossas médias, não existindo parâmetro mínimo legal para o encargo em discurso.

Nesse sentido não cabe prosperar, reforçamos aqui o item 6.3.3 do edital, conforme segue: “6.3.3. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.”

A administração se afasta da cotação mínima de encargos sociais, cabendo a administração pública fiscalizar no decorrer do contrato o atendimento a todas as obrigações, encargos, tributos bem como todos os direitos estabelecido em Lei ou Acordo Coletivo.

III – B) Ausência do adicional de Periculosidade.

A referida ausência apontada pelo recorrente, decorre da necessidade de atendimento das obrigações legais para acrescentar a periculosidade em questão.

A obrigação de pagamento de adicional de periculosidade decorrer do artigo 193 da CLT, conforme segue:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por



sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

Ocorre que esse direito não pode ser presumido é necessário a realização de um estudo técnico para realmente ocorrer a confirmação da necessidade de pagamento da periculosidade, nos termos da legislação vigente, conforme NR 16.

Corroborando com esse entendimento o próprio edital Q12.1 item 18, determina um prazo de 10 dias após o recebimento da primeira AS, para realização dos estudos e apresentação do Laudo de pericial com ART.

Uma vez que não podemos orçar valores de maneira presumida, não foi inserido esse percentual junto da composição de custo.

III – C) Do suposto subdimensionamento dos custos de reposição profissional.

Mais uma vez, o recorrente busca atrelar médias da sua composição de custo em planilhas de terceiros. Os percentuais referentes a cobertura de ausência é uma obrigação e responsabilidade do licitante que apresenta os percentuais.

Não cabe a ideia de que os índices mínimos são os estipulados pelo recorrente, mais uma vez pelo mesmo motivo apresentado no item A), a administração pública não se vincula a encargos sociais mínimos, uma vez que são de responsabilidade da empresa.

Não cabendo prosperar o entendimento apresentado pelo recorrente.

III-D) Da suposta cotação indevida de PIS e Cofins.

O recorrente, buscando argumentos para desqualificar nossa proposta não segue as determinações legais.

Empresas que são optantes por regimes de tributação variável, como o Lucro Real (que implica o regime não-cumulativo de PIS e COFINS), devem apresentar uma planilha detalhada com a taxa de tributos efetiva.

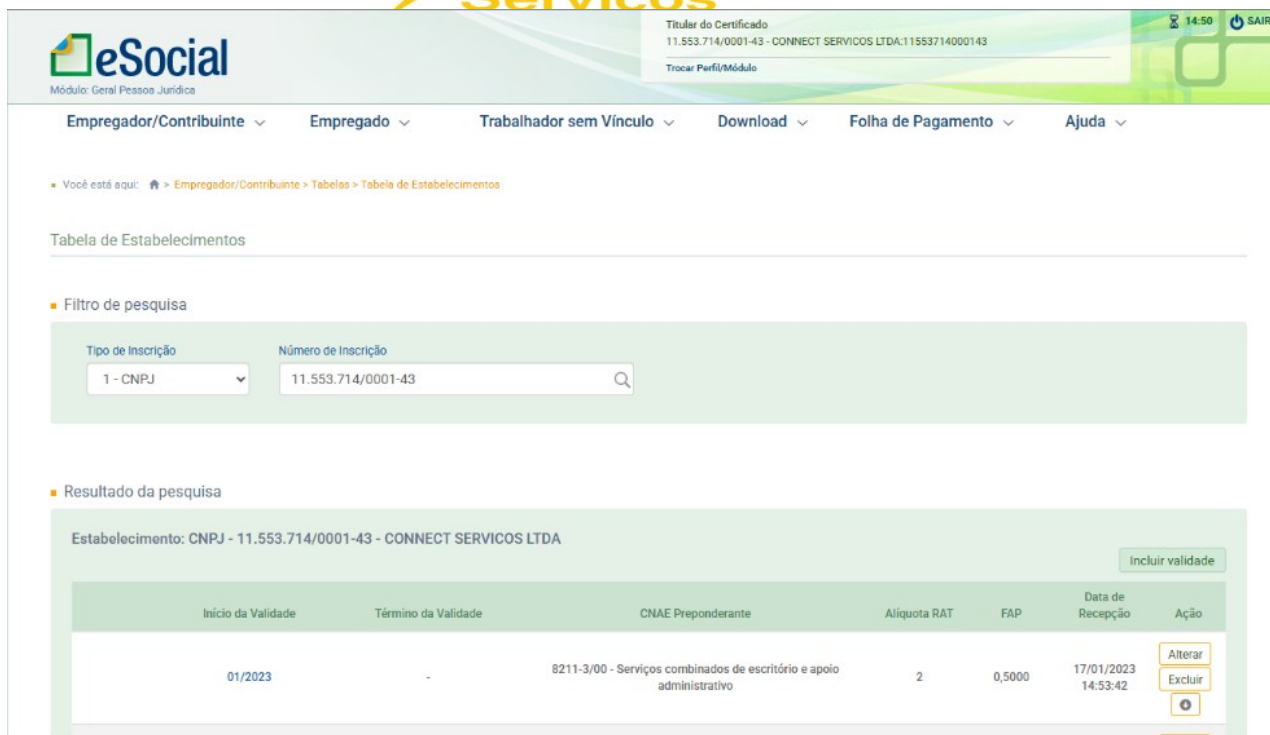
Esta exigência visa garantir a transparência, a competitividade e a correta precificação dos serviços e bens ofertados à Administração Pública.

Caso a empresa apresente tributações fixa, poderia cobrar percentuais acima dos realmente devidos pela empresa, podendo ser caracterizado como lucro ilegal.

III-E) Do suposto enquadramento incorreto do SAT/RAT.

Novamente o recorrente busca determinar os percentuais de encargos da recorrida, tomando como base informações da "internet".

Nobre julgador, devidamente comprovado em nossa documentação qual o RATXFAP, não cabendo qualquer alegação sobre os pontos levantados.



Segue comprovante dos percentuais de SAT e RAT.

III-F) Da suposta cotação incorreta de percentuais de Férias e Adicional de Férias.

O recorrente aponta em sua peça recursal que realizamos a cotação do percentual de FÉRIAS abaixo do percentual devido.

Ocorre que o mesmo na busca de conturbar o julgado do presente recurso, mistura percentual de Férias e 1/3 Constitucional com percentual de 13º Salário, conforme segue:

RECORTE DO EDITAL (TR ANEXO 2)

18.13 Os valores provisionados serão discriminados conforme tabela abaixo:

Reserva Mensal Para O Pagamento De Encargos Trabalhistas – Percentuais Incidentes Sobre a Remuneração

ITEM	
13º (décimo terceiro) salário	8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)
Férias e 1/3 Constitucional	12,10% (doze vírgula dez por cento)

RECORTE DA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA CONNECT

MÓDULO 4.2: 13º Salário e Adicional de Férias			
Submódulo 4.2 - Encargos Previdenciários e FGTS			
			VALOR (R\$)
4	13º (décimo terceiro) Salário e Adicional de Férias		
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	127,06
B	Adicional de Férias	2,78%	42,35
SUBTOTAL SUBMÓDULO 2.1		11,11%	169,42
G	Incidência do Submódulo 4.1 sobre 13º salário	3,87%	58,96
TOTAL SUBMÓDULO 2.1		14,98%	228,38



Mais uma vez o recorrente busca artifícios para suscitar dúvidas sobre os percentuais indicados por nossa empresa, apontando percentuais de duas rubricas como fosse uma.

Mais uma vez, como já demonstrado a responsabilidade dos percentuais orçados são de cada empresa que apresenta sua composição de custo.

III-E) Descumprimento do intervalo mínimo de lances.

O recorrente destaca que o intervalo mínimo de lance de 1,00% não foi observado no momento da disputa de lances.

Ocorre que tal procedimento não figura nenhum prejuízo ao procedimento licitatório, não cabe suscitar possível irregularidade do pleito, tão somente por ser permitido um número maior de lances a ser ofertado.

É possível destacar que a posição tomada pela comissão do presente torneio licitatório, oportunizou uma maior condição de ofertas lances.

III-F) A suposta irregularidade na regularidade fiscal.

Nobre julgador, certo de que a documentação que compõe a habilitação, foi devidamente apresentada, não existindo nenhuma pendência.

Tal pendência, certamente foi devidamente sanada com a observação de todas as certidões que compõe o presente campo, CND Estadual e CND Municipal.

Não merecendo prosperar qualquer alegação de inabilitação do recorrido.

III-G) Da suposta irregularidade financeira.

O recorrente aponta existe irregularidade em nosso balanço confundido data de registro na junta com a data de fechamento das informações.

O desespero em buscar algo que aponte uma irregularidade em nossa habilitação é tamanha que o recorrente tenta "ludibriar" a comissão conforme iremos demonstrar:

Referente a data de ARQUIVAMENTO é diferente da data de FECHAMENTO DAS INFORMAÇÕES.

É comum que no decorrer do ano seja identificado alguma informação que possa refletir alterações em nossas informações contábeis, para a devida regularização realizamos os devidos arquivamentos junto da junta comercial.

Não prospera suscitar que as datas de realizações das informações são intempestivas, uma vez que as informações foram devidamente prestadas em suas datas limites, bem como a lei permite possíveis retificações.

III-H) Suposto descumprimento das cotas legais de aprendizagem e de pessoas com deficiência.

Mais uma vez o recorrente busca "inovar" na avaliação dos documentos de habilitação, inserindo obrigações estranhas ao rol de habilitação do edital de licitação.



Nesse desespero a recorrente trás a baila legislação diferente das leis que norteia o presente torneio licitatório.

Lei 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da **Previdência Social e dá outras providências**, nada tem relacionado ao presente torneio licitatório.

O recorrente mistura a Lei 14133/2021 onde em seu artigo 63 IV tem o seguinte texto: "**IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**" Com a Lei 8.213/91.

Mais uma vez como em toda linha recursal, o recorrente busca de toda e qualquer forma, suscitar alguma irregularidade junto do torneio licitatório que ocorreu dentro dos parâmetros legais.

IV - Dos pedidos.

Conforme demonstrado exaustivamente em nossas contrarrazões a recorrida requer:

1º Que não ocorra o conhecimento e recebimento do recurso apresentado, uma vez que não atendeu os requisitos mínimos de interposição de recurso e que caso vossa senhoria entenda diferente que declare o indeferimento total do presente recurso administrativo.

2º Caso ocorra posição divergente e parcialmente entenda essa comissão que existe a necessidade de recomposição da planilha de custo.

Solicitamos nos termos do artigo 66 do regulamento interno, onde somente ocorrerá desclassificação da proposta mais vantajosa, quando ocorrer vícios insanáveis.

Oportunidade para apresentar nova proposta de preço atendendo os requisitos que ora julgar necessário alterar sem majoração dos valores já ofertados, assim preservando a melhor proposta.

Nestes termos.

Pede e espera o Deferimento